

## Considerações e análises sobre o novo Código de Processo Civil – algumas alterações

Waldemiro Jose Trocilo Junior\*

*Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da UNIG, Campus V, Itaperuna-RJ.*

Leandro Silva Costa\*

*Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da Unig, Campus V, Itaperuna-RJ.*

Manoel Faria de Souza Junior\*

*Mestre em Direito, professor da Faculdade de Direito da Unig, Campus V, Itaperuna-RJ.*

### Resumo

O presente trabalho procurará desenvolver estudos sobre algumas inovações que estão na Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, publicada no DO de 17 de março de 2015, com prazo de *vacatio legis* de um ano, compondo o novo código de processo civil brasileiro. Serão abordadas algumas alterações significantes e marcantes, encontradas no novo código de processo civil, visando apenas demonstrar as implicâncias no dia a dia do profissional do direito que estará habilitado a resolver questões relativas à ação civil. Inicialmente se verá o impacto do novo código de processo civil nos processos pendentes, quando de sua entrada em vigor, passando pelas alterações nos requisitos da petição inicial, abordando também o foro para as ações de divórcio e separação, a solução para o julgamento não unânime nos Tribunais, a modificação do procedimento, a explicitação da tutela de evidência e, por fim, a reconvenção. Essas modificações são algumas das mais importantes no cenário do novo código, que visam dar maior celeridade, simplicidade e congruência ao novo processo, visando uma prestação jurisdicional mais coesa, célere e justa. Sabe-se que o código de processo civil é aplicado para a maioria dos processos, resolvendo questões atinentes a vários ramos do direito, como civil, comercial, consumidor, meio ambiente, tributário, família, além de ter suas normas aplicadas, subsidiariamente, para o código de processo penal e para as normais processuais encontradas na Consolidação das Leis Trabalhistas. Portanto, o significado dimensional da edição de um novo código de processo civil é imensurável no contexto processual brasileiro. Daí a importância de se estudar as principais inovações que esse código proporcionará na vida dos operadores do direito, com vistas a melhor prestação jurisdicional.

**Palavra-chave:** Novo Código de Processo Civil. Alterações. Significância. Importância.

### Abstract

This paper will seek to develop studies on some innovations that are in nº13.105 Law of March 16, 2015, published in the DO of March 17, 2015, for a period of *vacatio legis* of one year composing the new Code of Civil Procedure Brazilian. It will address some significant and remarkable changes found in the new Code of Civil Procedure, aiming only to demonstrate the implications on the day to day use of the right to be able to address issues relating to civil action. Initially they see the impact of the new Code of Civil Procedure in cases pending when it enters into force, through the changes in the initial petition requirements while also addressing the forum for the actions of divorce and separation, the solution for not unanimous judgment in the courts, the modification of the procedure, the explanation of the evidence protection and, finally, the counterclaim. These modifications are some of the most important in the new code setting, aimed at

providing greater speed, simplicity and consistency the new process to a more cohesive adjudication, speedy and fair. It is known that the Code of Civil Procedure is applied to most processes, resolving matters relating to various branches of law such as civil, commercial, consumer, environmental, tax, family, and have your standards applied in the alternative to the Code of Criminal Procedure and the normal processing found in the Consolidation of Labor Laws. Therefore, the dimensional meaning of the edition of a new civil procedure code is immeasurable in the Brazilian procedural context. Hence the importance of studying the main innovations that this code will provide in the lives of law enforcement officers, in order to better adjudication.

**Keywords:** New Civil Procedure Code. Significance. Importance.

## 1 Introdução

O novo código de processo civil, Lei nº13.105, entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, trazendo inovações para os operadores de direito que militam na área cível, com extensão de suas normas, ao menos subsidiariamente, para outros ramos processuais, como o penal, o eleitoral e o trabalhista.

Após quarenta anos de vigência do vetusto código de processo civil de 1973, que entrou em vigor em 1974, o legislador desse século, atento às mudanças sociais e tecnológicas ocorridas na sociedade, edita um novo código para reger as relações processuais no âmbito civil.

O novo código vem com o propósito de trazer para o jurisdicionado uma Justiça mais célere, eficiente, simplificada, e mais próxima do cidadão comum, visando um melhor entendimento sobre a solução dos conflitos e como isso o atinge.

Assim, o novo código se preocupa com a padronização das decisões, evitando-se decisões conflitantes, criando institutos nesse sentido, posto que o cidadão fica perplexo quanto isso ocorre.

O legislador também posta sua preocupação com a imensa judicialização das questões pelos cidadãos, tendo o novo código de processo o tom de incentivar a busca da conciliação, que deve ser o tom da preocupação do dirigente do processo.

Também preocupou-se o legislador com a simplificação das formas que deve reger o novo código, com vistas a menor incidência de nulidades e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, o novo código precisa ser analisado em sua essência, com vistas a melhor implantação de suas alterações na seara das ações cíveis.

## 2 Novos requisitos da petição inicial

A petição inicial, como se sabe, deve conter vários requisitos para a definição da demanda que se posta no Poder Judiciário, posto que a sentença deve ter congruência e adequação com ela.

O artigo 319 do novo código assim disciplinou os requisitos da exordial:

Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

De novo o legislador acrescentou o esclarecimento que deve vir com a exordial sobre o estado civil da pessoa, devendo ser explicitada a existência de união estável, posto que há ações em que isso se afigura imprescindível até mesmo para se configurar a autorização para propositura de uma ação, como por exemplo, a que envolver a disponibilização de propriedade de bens imóveis.

Também de novo o legislador prevê a necessidade de se indicar o endereço eletrônico, com vistas a se realizar a comunicação de atos processuais por essa via, hoje em crescente expansão nos relacionamentos das pessoas, e que se quer estender também para o âmbito do processo civil. Se o autor não possuir, isso não implicará em indeferimento da exordial.

Por fim, como novidade da petição, deve o autor indicar na petição inicial a opção de se submeter à preliminar audiência de conciliação ou mediação, previstas no novo código, com vistas à solução pacífica e consensual dos conflitos.

Se o autor não indicar na petição inicial o desinteresse na realização da autocomposição, ela será designada pelo juiz, no prazo não superior a trinta dias, com vistas à solução das questões pelas partes.

Designada a audiência de conciliação, se o autor ou réu a ela não comparecerem, sem justificativa, ficará caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, com previsão de multa em favor da União ou do Estado, conforme onde esteja sendo processado o feito, se na Justiça Federal ou Estadual.

Dá a importância de se fazer esclarecimentos, na exordial, sobre referida audiência.

### 3 Foro para as ações de separação e divórcio

Conhecida é a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o artigo 100, I, do atual Código de Processo Civil, que prevê o foro da residência da mulher para a ação de separação e conversão desta em divórcio, bem como a ação de anulação de casamento.

A polêmica existe por conta do princípio da igualdade entre homem e mulher estabelecido na Constituição da República, sendo que parte da doutrina entende que há inconstitucionalidade em tal dispositivo, por conta desse princípio, não podendo se privilegiar a mulher com este foro.

A respeito da polêmica cita-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça, que bem a expressa:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ART. 100, I, CPC. CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCOMPATIBILIDADE. IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. I - No plano infraconstitucional, conquanto haja divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da prevalência do art. 100, I, CPC, e da extensão de sua incidência, a dificultar a uniformização interpretativa na matéria, esta Corte tem adotado a interpretação restritiva desse artigo. II - Em face dessa interpretação restritiva, descabe invocar sua aplicação às ações de dissolução de união estável, até porque sequer há norma equivalente, a seu respeito, tornando aplicável, em consequência, o art. 94, CPC. III - Embargos declaratórios opostos com o intuito de atender ao requisito do prequestionamento não são protelatórios, a teor do enunciado nº 98 da súmula/STJ. (REsp 327.086/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 10/02/2003, p. 214<sup>1</sup>)*

Para dirimir tal controvérsia, o novo código de processo civil estabeleceu que a competência, em primeiro plano, para a ação de separação, divórcio, anulação de casamento, incluindo também as ações de reconhecimento e dissolução de união estável, se dará pelo foro do domicílio do guardião de filho incapaz, deslocando-se, assim, a discussão do foro da residência da mulher para o foro de domicílio de quem detém a guarda de filho incapaz.

Assim dispõe o artigo 53 do novo código de processo civil:

<sup>1</sup> Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=foro+privilegiado+da+mulher+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=foro+privilegiado+da+mulher+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO), acesso aos 10.07.2015.

Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

De bom alvitre a instituição do foro pelo domicílio de quem detém a guarda, mesmo que de fato, de filho incapaz, porque este, na tumultuada situação de separação de um casal, acaba por estar com mais responsabilidades a cumprir que aquele que não detém a guarda de nenhum filho incapaz.

Não esclareceu o legislador a hipótese de ambos os cônjuges ou conviventes estarem na guarda de algum filho incapaz, o que ficará a cargo da doutrina e da jurisprudência estabelecer os parâmetros.

Também em caso de inexistência de filho incapaz, a escolha do último domicílio do casal mostra benfazeja.

Por fim, estabeleceu o legislador a hipótese de, vencidos os primeiros casos, restar estabelecido o foro geral de domicílio do réu, pondo fim, assim, à discussão sobre o foro privilegiado da mulher para as referidas ações.

#### **4 O incidente para o julgamento não unânime nos Tribunais**

O legislador acabou com os chamados embargos infringentes no novo código de processo civil, que era previsto para os julgamentos não unânicos do Tribunal, quando reformarem sentença de mérito ou julgarem procedente ação de rescisão.

Doravante, no novo código, criou-se um incidente, chamado de técnica de julgamento, em que, se não houver unanimidade na decisão de Câmara ou Turma do Tribunal, o julgamento prossegue, *ex officio*, com chamamento de outros julgadores para poderem rever a questão, excluindo tal técnica, entretanto, por óbvio, para os julgamentos realizados pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal.

Assim dispõe o artigo 942 e seus parágrafos do novo código:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Esta técnica transmite para o regimento interno do tribunal a forma como serão convocados outros julgadores para a conclusão do julgamento, bem como o tempo de sustentação oral.

Não há mais necessidade de interposição de recurso, mas o próprio órgão julgador se encarregará de convocar outros julgadores para o deslinde da controvérsia não unânime.

A técnica de julgamento abrange também a ação rescisória, quando a decisão for para rescindir o julgado, bem como o próprio agravo de instrumento, quando decidir o parcialmente o mérito da causa.

Essa nova técnica, primando pela simplificação, possibilita maior celeridade no julgamento do feito, completando-se a decisão sem o aguardo de eventual recurso e todos os seus trâmites, com arrazoados por escrito, substituindo-os pela oralidade.

## **5 A simplificação do procedimento comum**

O procedimento comum, no velho código de processo, é subdividido em ordinário e sumário.

Doravante, no novo código, haverá apenas o procedimento comum, sem a ramificação em ordinário e sumário.

Assim dispõe o artigo 318 do novo código:

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Até mesmo quando outra lei determinar a aplicação do procedimento sumário para resolução de alguma demanda, haverá o juiz de observar o procedimento comum, segundo o estabelecido no artigo 1049 do novo código.

Assim dispõe referido artigo:

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código. Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

O legislador quer simplificação, visando a celeridade e a melhor prestação jurisdicional.

## **6 A nova roupagem da reconvenção**

A reconvenção é o contrataque do réu ao autor, no mesmo processo, mas em petição distinta. É uma ação do réu em face do autor, aproveitando-se a ação já proposta.

Tem-se, pois, com a reconvenção, um processo com duas ações.

Para sua propositura, como ressoa da doutrina, deverá haver conexão entre as causas e o juízo deve ser o competente para ambas as ações.

Na nova roupagem dada à reconvenção pelo novo código, a peça deve vir na própria contestação, sem necessidade de peça distinta e mesmo recolhimento de custas, permanecendo a necessidade óbvia da conexão.

Assim preceitua o *caput* do artigo 343 do novo código de processo, “Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

Veja-se que o legislador optou por simplificar o procedimento da reconvenção, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional sem mais formalismo exacerbados.

Ainda complementando a simplificação, o legislador permite que se proponha a reconvenção em face do réu e até mesmo em face de terceiro, que não componha a lide aforada pelo autor contra o réu.

No modelo atual, do velho código, essa hipótese não subsiste, devendo o pedido reconvenicional guardar correlação com o autor, não podendo incluir terceiro.

Doravante, no novo código, permite-se que a reconvenção inclua terceira na lide.

Assim dispõe o § 3º do artigo 343 do novo código de processo, “§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.”

Engloba-se, portanto, o terceiro, evitando-se a propositura de nova ação, somente porque este terceiro não estaria na compondo o polo ativo da ação.

## **7 Conclusão**

O presente estudo visou identificar algumas modificações importantes na estrutura do processo civil brasileiro com a edição da nova Lei nº13.105, que constitui o novo código de processo civil.



Vê-se claramente a intenção do legislador em modificar o código de processo civil, primando-o para a celeridade e a simplificação nos procedimentos, com vistas à melhor prestação jurisdicional.

O novo código procura dar ênfase à conciliação, estabelecendo e criando uma audiência conciliatória logo no início da demanda, quando os ânimos ainda não estão tão recrudescidos.

Também o novo código, com os olhos voltados para a simplificação, reduz o procedimento comum para estabelecer apenas um, sem a dicotomia em ordinário e sumário, dissipando com este, visando, igualmente, à melhor e mais célere prestação jurisdicional. O legislador também procurou simplificar a reconvenção, possibilitando seu aforamento no bojo da contestação e sem com a possibilidade de se incluir terceiro na demanda, tudo visando a celeridade na solução da lide e a simplificação ou informalidade o mesmo fazendo em relação à técnica de julgamento em caso de não unanimidade de decisão de órgão fracionário do Tribunal.

As novas proposições, portanto, pelo que se vê, primam pela informalidade e pelo celeridade, visando sempre a prestação jurisdicional célere e mais próxima do cidadão.

## REFERÊNCIAS

- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume I. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2003;
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 1ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012;
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006;
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. 35ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005;
- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=foro+privilegiado+da+mulher+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=foro+privilegiado+da+mulher+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO), acesso aos 10.07.2015